



PROCESSO:	261700-2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ROBERTO GUDOLLE CASTRO
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	8936/2021

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	1
<b>2. Análise de Defesa</b>	1
<b>3. Conclusão</b>	3
<b>APÊNDICE - A - ANÁLISE TÉCNICA</b>	5



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. ROBERTO GUDOLLE CASTRO, cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA, classe/nível " C-09 ", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO , no município de CUIABA /MT.

## 2. Análise de Defesa

Em análise preliminar foi constatada a seguinte irregularidade:

1.1) Encaminhar a certidão original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), que comprove o tempo averbado, para fins de aposentadoria, conforme previsto no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, referente aos períodos de 12/02/1990 a 28/02/1992 e de 29/02/1992 a 23/12/1992. - Tópico - 1.3.1. Do professor na função de magistério

### RESPOSTA DO GESTOR:

O Gestor solicitou reiteradas prorrogações de prazos, sendo que o último pedido foi indeferido pelo Exmo. Conselheiro Relator.

Contudo, após intimado da decisão de indeferimento, o Gestor manteve-se inerte, motivo pelo qual retorna-nos os autos para análise conclusiva.

### ANÁLISE DA DEFESA:

Conforme demonstrado no Apêndice em anexo, a ausência de comprovação do vínculo anterior ensejará a denegação de registro do Ato aposentatório. Assim, é necessário o encaminhamento de certidão de Contribuição para fins de averbação do período de 12/02/1990 a 28/02/1992 e de 29/02/1992 a 23/12/1992.

Ressalta-se que por meio da edição da MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13846/2019, foi estabelecida a seguinte regra acerca do tempo de serviço regulamentado na Lei nº 8213/1991:



**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Art. 55.(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a permissão de cômputo de tempo de serviço não efetivo é permitida até 15.12.98, visto que a partir da EC nº 20/1998, os RPPS passaram ser, exclusivamente, de servidores titulares de cargo efetivo.

Tal situação já foi objeto de consulta pelo MTPREV à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, resultando na seguinte Nota Técnica:

**Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME**

(...)

6.6. Para tanto, ao que nos fora apresentado pelo MTPREV, hoje unidade gestora do RPPS do Estado de Mato Grosso/MT, é que tais servidores permaneceram amparados pelo RPPS até o período de março/2001, e que somente em abril/2001 foram reconhecidos como filiados ao RGPS. No entanto, não encontra-se qualquer amparo legal que permitisse que tais categorias profissionais, uma vez já vetada por força de Emenda Constitucional Federal, permanecessem vinculadas ao RPPS, e sendo excluídos do RPPS dessa data em diante, de modo que, em relação a esse contingente, são indevidas as contribuições vertidas para o regime próprio no período posterior à data de 16/12/1998. Ainda que a Lei do ente federativo não tenha tratado da matéria e feito a previsão expressa de vínculo de tais categorias profissionais ao RGPS, estes estariam obrigatoriamente amparados pelo regime geral, uma vez que não teriam mais amparo previdenciário no regime próprio, e tampouco, a concessão de benefícios por ele.

Desse modo, a comprovação de tempo de serviço não efetivo vinculado à Regime Próprio de Previdência Social é permitida tão somente até 15.12.1998, visto que a partir de então, a competência de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é do Regime Geral de Previdência Social.

No intuito de estabelecer um rol exemplificativo dos possíveis documentos comprobatórios do tempo de serviço não efetivo até 15.12.98, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 07/2019 – TP, a saber:

**Resolução Normativa nº 07/2019 – TP**

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;



- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

Da análise dos documentos encaminhados nos autos, não houve a localização da comprovação do tempo de serviço referente ao período de 12/02/1990 a 28/02/1992 e de 29/02/1992 a 23/12/1992.

#### **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

##### **1) COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ANTERIOR**

O novo mandamento constitucional deixou claro que, no caso de servidores em cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo que estavam vinculados aos RPPS, a expectativa de se aposentar pelo RPPS era devida apenas **até 15 de dezembro de 1998 (data da EC nº 20/98), visto que, a partir dessa data, esses servidores passaram a estar sujeitos, obrigatoriamente, às regras do Regime Geral de Previdência Social.**

Portanto, o período de 12/02/1990 a 28/02/1992 e de 29/02/1992 a 23/12/1992, deve ser comprovado com CTC do INSS. LB15.

##### **Dispositivo Normativo:**

1.1) *Seja encaminhada a CTC do INSS para comprovar a averbação do período de 12/02/1990 a 28/02/1992 e de 29/02/1992 a 23/12/1992, sob pena de denegação de registro. - LB15*

### **3. Conclusão**

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Seja encaminhada a CTC do INSS para comprovar a averbação do período de 12/02/1990 a 28/02/1992 e de 29/02/1992 a 23/12/1992, sob pena de denegação de registro. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 24 de Outubro de 2021.



---

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



**APÊNDICE - A - ANÁLISE TÉCNICA**

**APÊNDICE - A**

**ANÁLISE TÉCNICA**



Processo:	261700/2018
UG:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
Interessado:	ROBERTO GUDOLLE CASTRO
Sexo (M/F):	M
Cargo:	PROFESSOR "C-9"
Forma de Ingresso:	Concurso Público
Data de ingresso no Ente (independente do tipo de vínculo):	01/03/1993
Fundamento Legal:	art. 6º da EC nº 41/03 (regra de transição professor)
Data de Nascimento:	15/11/1962
Data da Aposentadoria:	04/05/2018
Data de referência para a verificação dos requisitos constitucionais:	04/05/2018
Data de ingresso no Serviço Público (tempo efetivo/estável):	01/03/1993
Requisito Constitucional:	31/12/2003
Início na Carreira:	01/03/1993
Início no Cargo:	01/03/1993
Idade:	55,50
DIAS	
Tempo Anterior no Ente:	1.044
Tempo de Contribuição no Ente:	9.195
Contribuição Averbada:	1.377
Tempo de Contribuição Bruto:	11.616
Desconto:	0
Tempo de Contribuição (em dias):	11.616
Tempo de Serviço Público Bruto:	11.363
Desconto:	0
Tempo de Serviço Público (em dias):	11.363
Tempo na Carreira Bruto:	9.195
Desconto:	0
Tempo na Carreira Líquido:	9.195
Tempo no Cargo Bruto:	9.195
Desconto:	0
Tempo no Cargo (em dias):	9.195
Sistema de Pontos:	
Ato:	24811/2018
Proventos:	R\$ 7.235,07
Última remuneração:	R\$ 7.235,07
Trata-se de proventos com incorporação?	NÃO
Foi constatada a ascensão funcional?	NÃO
Há irregularidades apresentadas no Parecer do Controle Interno?	NÃO